



Pregão Eletrônico SRP n. 005/2023 - Unemat

Processo n. **UNEMAT-PRO-2022/27504 – SIAG: 0027504/20222**

RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO

Recorrente: **SW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 28.546.803/0001-65.**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de continuidade da licitação ao norte citada, em específico no **LOTE 003**, realizada no dia **04 de outubro de 2023**, a empresa **SW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 28.546.803/0001-659, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER**, da decisão do pregoeiro que a **INABILITOU**, pelo não atendimento ao edital, conforme descrito na ata da sessão e segue:

“Considerando que a administração pode rever seus atos a qualquer tempo. Considerando as informações trazidas pela empresa Sw Engenharia Ltda, quanto as informações de Qualificação Econômico - Financeira, passo a manifestar: A NBC TG 26 oriundo da Resolução CFC nº 1.185/2009 que trata a normas para a apresentação das Demonstrações Contábeis, que obrigatoriamente deverão ser incluídas no Livro Diário. A obrigação do empresário e a sociedade empresária possuir um sistema de contabilidade, consta no Código Civil, artigo 1.179 da Lei nº 10.406/2002, podendo ser mecanizado ou não, com uma escrituração padronizada dos seus livros, baseada em toda a documentação fiscal, por meio de notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes que comprovem a realização de sua atividade, e com isto, poder levantar anualmente o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado econômico da entidade. Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. s demonstrações contábeis apresentam as entidades informações quanto ao ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas, inclusive os ganhos e perdas, alterações no capital da empresa quanto a aumentos e distribuições feitos pelos sócios e o fluxo de caixa com as operações a serem realizadas: 1) Balanço Patrimonial (BP); 2) Demonstração do Resultado (DR); 3) Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); 4) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); 5) Demonstração dos Fluxos de

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



Caixa (DFC); 6) Demonstração do Valor Adicionado (DVA), conforme NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; 7) Notas Explicativas (NE), compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e 8) Balanço Patrimonial (BP) no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil anterior ou procede à reapresentação de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. A empresa Sw Engenharia Ltda, indica na qualificação técnica atestado CREA-AM, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 998009/2023, da execução no exercício de 2022, de um contrato 012/2021, no valor de R\$ 2.989.084,81, com execução no período de 03/01/2022 a 31/08/2022, contudo referidos valores não constam no balanço patrimonial, INDICANDO ZERADO CRÉDITOS, ESTOQUE, OUTROS VALORES E BENS, FORNECEDORES, SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. Contudo o balanço não possui a indicação do fluxo de caixa e nem banco, não demonstra o movimento financeiro da empresa, mesma ela indicando que executou contrato no exercício de 2022; Indica que possui disponível de R\$ 162.644,44 - sem a indicação do tipo de Direito ou Bens registrado nos dois períodos de 2022 ou 2021; No balanço indica que não tem créditos a receber, mas indica que tem outro crédito, sem informar a fonte; Quanto ao Passivo, não possui obrigações para com terceiros, somente tributárias, mas não há compensação ou recuperação dessas obrigações no ATIVO, não indicando o Contrato 012/2021 com a empresa Industria Reunidas Progresso Ltda; A empresa indica no balanço que possui um lucro de R\$ 55.266,28, sem indicar em qual movimento - não há Receita e nem Despesas que comprovem esse lucro; DRE não condiz com o ATIVO e o Passivo, não demonstrando onde está a Receita Bruta de Vendas e suas deduções ou comprovando o Prejuízo; O lançamentos constantes no balanço não condiz com os documentos de habilitação que foram apresentados, no balanço até 31/12/2022 o capital social era de R\$ 100.000,00, na certidão do CREA Nº 998966/2023 indica o capital em 31/08/2021 o valor de R\$ 2.500.000,00, incompatível com o contrato social e balanço até 31/12/2022, no qual indicava receita de apenas R\$ 134.771,25. Corroborando com as informações o contrato social defini na clausula oitava que até 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que



detiverem. Assim, declaro a empresa Sw Engenharia Ltda, INABILITADA em razão do balanço patrimonial da empresa não refletir as informações da documentação juntada, em desacordo com a legislação vigente, que exige as inscrições tributárias obrigatórias por parte das empresas e as distribuições conforme contrato social. Assim, declaro a empresa Sw Engenharia Ltda, INABILITADA em razão do balanço patrimonial da empresa não refletir as informações da documentação juntada, em desacordo com a legislação vigente, que exige as inscrições tributárias obrigatórias por parte das empresas e as distribuições conforme contrato social. **Para o lote 03.**

No dia **10 de outubro de 2023** a recorrente apresentou suas razões.

A recorrente na sua intenção de recorrer, manifestou que: A empresa atendeu os requisitos de habilitação exigidos pelo edital.

Requer que: "a) Seja anulada a decisão que declarou INABILITADA a Recorrente em razão de supostas inconsistências na documentação de habilitação econômico-financeira; b) Requer que seja declarada HABILITADA a Recorrente, em cumprimento à decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso."

Houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **SW ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ **28.546.803/0001-65**, impetrou, na data de **10/10/2023**, razões de recurso administrativo contra a decisão que a declarou como **INABILITADA** do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

"Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso de prazo) (...)" – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.



Passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma



espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrente não cumpriu com as exigências do edital.

O que tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para esta falha. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”²

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

² Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480



Em análise da documentação apresentada concluímos que está, não preencheu os requisitos exigidos na **alínea "e" constante do inciso III do item 12.3 do edital**, portanto, não merece acolhimento ao recurso apresentado pela empresa. Devendo assim, ser aplicado o **subitem 12.15. do edital**.

"12.15. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos e, observado ainda o disposto neste edital, o(a) Pregoeiro(a) considerará o proponente inabilitado, salvo as situações que ensejarem a aplicação do disposto na Lei Complementar nº123/2006."

Corroborando com o exposto acima o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida."³

Igualmente, a vinculação ao edital é princípio norteador da administração pública no que diz respeito a procedimento licitatório, que *in casu* deve ser respeitado, sob pena de nulidade processual.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

"O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensável à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que

³ REOMS 2001.34.00.00..27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007



satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.”⁴

III.1. Da exigência de atestado e balanço

A exigência da Atestado e Balanço, este poderá ser substituído por outras formas de apresentação da saúde financeira da empresa, está definido no edital e não foi impugnada pela empresa recorrente, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

O edital exigiu que a empresa participante apresentar Atestado de capacidade técnica, compatível ao objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório; **(podendo ser diligenciados pelo pregoeiro os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado)**.

A empresa apresentou, apresentou diversas documentações de habilitação, entre eles os balanços de 2021 e 2022.

O edital exigiu a apresentação Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2021 ou 2022), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

a.1) Acórdão 1999/2014 – TCU-Plenário - O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril).

b) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1. As demonstrações contábeis a serem apresentadas são as Demonstrações de Resultado de Exercício e a Demonstração de Lucros e Prejuízos;

⁴ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2004.



Ao reanalisar a documentação, constatou-se a seguinte informações:

Considerando que a administração pode rever seus atos a qualquer tempo. Considerando as informações trazidas pela empresa Sw Engenharia Ltda, quanto as informações de Qualificação Econômico - Financeira, passo a manifestar:

A NBC TG 26 oriundo da Resolução CFC nº 1.185/2009 que trata a normas para a apresentação das Demonstrações Contábeis, que obrigatoriamente deverão ser incluídas no Livro Diário.

A obrigação do empresário e a sociedade empresária possuir um sistema de contabilidade, consta no Código Civil, artigo 1.179 da Lei nº 10.406/2002, podendo ser mecanizado ou não, com uma escrituração padronizada dos seus livros, baseada em toda a documentação fiscal, por meio de notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes que comprovem a realização de sua atividade, e com isto, poder levantar anualmente o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado econômico da entidade.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

As demonstrações contábeis apresentam as entidades informações quanto ao ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas, inclusive os ganhos e perdas, alterações no capital da empresa quanto a aumentos e distribuições feitos pelos sócios e o fluxo de caixa com as operações a serem realizadas: 1) Balanço Patrimonial (BP); 2) Demonstração do Resultado (DR); 3) Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); 4) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); 5) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); 6) Demonstração do Valor Adicionado (DVA), conforme NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; 7) Notas Explicativas (NE), compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e 8) Balanço Patrimonial (BP) no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil anterior ou procede à reapresentação de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis.

A empresa **Sw Engenharia Ltda, indica na qualificação técnica atestado CREA-AM, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 998009/2023, da execução no exercício de 2022, de um contrato 012/2021, no valor de R\$ 2.989.084,81,** com



execução no período de 03/01/2022 a 31/08/2022, contudo referidos valores não constam no balanço patrimonial, INDICANDO ZERADO CRÉDITOS, ESTOQUE, OUTROS VALORES E BENS, FORNECEDORES, SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS.

Contudo o balanço não possui a indicação do fluxo de caixa e nem banco, não demonstra o movimento financeiro da empresa, mesma ela indicando que executou contrato no exercício de 2022;

Indica que possui disponível de R\$ 162.644,44 - sem a indicação do tipo de Direito ou Bens registrado nos dois períodos de 2022 ou 2021;

No balanço indica que não tem créditos a receber, mas indica que tem outro crédito, sem informar a fonte;

Quanto ao Passivo, não possui obrigações para com terceiros, somente tributárias, mas não há compensação ou recuperação dessas obrigações no ATIVO, não indicando o Contrato 012/2021 com a empresa Industria Reunidas Progresso Ltda;

A empresa indica no balanço que possui um lucro de R\$ 55.266,28, sem indicar em qual movimento - não há Receita e nem Despesas que comprovem esse lucro; DRE não condiz com o ATIVO e o Passivo, não demonstrando onde está a Receita Bruta de Vendas e suas deduções ou comprovando o Prejuízo;

O lançamentos constantes no balanço não condiz com os documentos de habilitação que foram apresentados, no balanço até 31/12/2022 o capital social era de R\$ 100.000,00, na certidão do CREA Nº 998966/2023 indica o capital em 31/08/2021 o valor de R\$ 2.500.000,00, incompatível com o contrato social e balanço até 31/12/2022, no qual indicava receita de apenas R\$ 134.771,25. Corroborando com as informações o contrato social defini na clausula oitava que até 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que detiverem.

Assim, declaro a empresa Sw Engenharia Ltda, INABILITADA em razão do balanço patrimonial da empresa não refletir as informações da documentação juntada, em desacordo com a legislação vigente, que exige as inscrições tributárias obrigatórias por parte das empresas e as distribuições conforme contrato social.



Observa-se com as informações acima, que podemos constatar duas situações em tese: ou os serviços indicados no atestado não foram executados ou o pagamento da execução dos serviços indicados no atestado não foram contabilizados no balanço de 2022.

O pregoeiro em diligências solicita à empresa SW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 28546803000165, este pregoeiro em diligência no Pregão Eletrônico srp 005/2023- Unemat, solicita as notas fiscais dos serviços prestado indicados no Contrato 012/2021 atestado CREA CAT 997612/2023 e 998009/2023, com período de execução de 03/01/2022 a 31/08/2022.

A empresa SW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 28546803000165, em face do pedido, não apresentando documentação comprobatório e respondeu e argumentou na seguinte forma:

"Em resposta ao pedido "Diligência - Pregão Eletrônico srp 005/2023 - Unemat

Ao setor de Comissão Permanente de Comissão
Prezado Sr. Samuel Longo

Em resposta a diligência no Pregão Eletrônico srp 005/2023 - Unemat, que solicita a apresentação de notas fiscais dos serviços prestados no contrato 012/2021 com período de execução de 03/01/2022 a 31/08/2022;

Vêm a empresa requisitada informar que, conforme já amplamente exposto nas razões do recurso administrativo apresentado nos autos do certame licitatório 005/2023, a referida exigência não guarda qualquer pertinência com os preceitos contidos no certame em questão, visto que infringe Legislação Federal (art. 30, Lei n.º 8.666/93) que veda expressamente a exigência de documentos além dos descritos em seus dispositivos.

Outrossim, oportuno destacar que, o Atestado de Capacidade Técnica já apresentado, é uma declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, que é fornecida pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e QUE ATESTA A EXECUÇÃO DA OBRA OU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IDENTIFICA SEUS ELEMENTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS, O LOCAL, O PERÍODO DE EXECUÇÃO, OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS E AS ATIVIDADES TÉCNICAS EXECUTADAS.

Desse modo, considerando que a empresa requisitada, quando solicitada, apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, inclusive, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA devidamente registrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA, não há que se falar em qualquer exigência documental complementar para apresentar notas fiscais dos serviços prestados no contrato 012/2021 com período de execução de 03/01/2022 a 31/08/2022.

Diante o exposto, vem a empresa requisitante, ratificar a apresentação do documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", vez



que o referido documento se mostra apto e suficiente para comprovar o que com ele se pretende.

Atenciosamente,
Taiane P. Pacheco
Engenheira Civil
(92) 98843-4002 | 99210-7945
SW ENGENHARIA LTDA"

O edital prevê que o pregoeiro poderá diligenciar para esclarecimento de informações, declarar inabilitado:

"VII.5) A não apresentação de documentação comprobatória prevista na alínea anterior não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental pela Comissão. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame."

"12.9. Constatando através da diligência o não atendimento ao estabelecido, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado e prosseguirá a sessão, salvo as situações que ensejarem a aplicação da Lei Complementar 123/2006 e do Decreto Estadual n.º 635/2007."

Podemos identificar claramente que houve uma afronta ao edital, A QUAL não estaria atendendo ao solicitado no edital.

Assim, referidos argumentos da empresa são improcedentes na sua totalidade.

III.2. Do cumprimento à decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Quanto ao cumprimento à decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, o mesmo foi realizado e consta na ata da sessão de continuidade do pregão eletrônico, in verbis:

"Em cumprimento a decisão judicial proferida no Processo: 1005307-14.2023.8.11.0006, que decreta a nulidade da decisão que inabilitou a empresa SW ENGENHARIA LTDA e determina a habilitação da empresa SW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 28.546.803/0001-65, no lote 03 do Pregão Eletrônico n.º 005/2023-UNEMAT, devendo o rito ser retomado a partir de então, quanto a apresentação da Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial."



“O Juízo da 4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA, Processo: 1005307-14.2023.8.11.0006, em razão da Inabilitação da empresa SW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 28.546.803/0001-65, DETERMINA: (i) DECRETAR a nulidade da decisão que inabilitou a impetrante; (ii) DETERMINAR a reabilitação da impetrante como melhor classificada, habilitada e, conseqüentemente, vencedora do lote 03 do Pregão Eletrônico n.º 005/2023-UNEMAT, devendo o rito ser retomado a partir de então. Quanto ao motivo da inabilitação, que foi a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial. Assim, DECLARO a empresa SW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 28.546.803/0001-65, HABILITADA QUANTO A apresentação da certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial.”

O Juízo da 4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA, Processo: 1005307-14.2023.8.11.0006, em razão da Inabilitação da empresa SW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 28.546.803/0001-65, DETERMINA: (i) DECRETAR a nulidade da decisão que inabilitou a impetrante; (ii) DETERMINAR a reabilitação da impetrante como melhor classificada, habilitada e, conseqüentemente, vencedora do lote 03 do Pregão Eletrônico n.º 005/2023-UNEMAT, devendo o rito ser retomado a partir de então. Quanto ao motivo da inabilitação, que foi a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial. Assim, DECLARO a empresa SW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 28.546.803/0001-65, HABILITADA QUANTO à apresentação da certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial.”

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **SW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 28.546.803/0001-65, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.***

Quanto a notificação e decisões o edital rege no item 14.7. As Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições



Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de um pregão eletrônico.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa, mantendo-se INABILITADA** a empresa **SW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 28.546.803/0001-65**, visto que a documentação da empresa, **apresentada para o presente pregão, não atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima**, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRENTE INABILITADA**, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 840/2017, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 31 de outubro de 2023.

Samuel Longo

Pregoeiro Oficial / UNEMAT



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023**
– **Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 31 de outubro de 2023.

Prof^a. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Reitora da Unemat